



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000375/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.440 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente JOSE MULLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. MOLESTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. REQUISITOS.

O reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e reforma dos portadores de moléstia grave depende de comprovação mediante Laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto de renda da pessoa física, relacionada a rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

De acordo com a notificação (e-fl. 9-10), a fiscalização considerou que o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, vez que:

O documento hábil para comprovação de moléstia grave é o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios. Os atestados do posto de saúde municipal e da clínica particular apresentados não tem valor probante de moléstia grave. Dessa forma foram tributados os rendimentos.

Ciência da notificação em 13/07/2010, conforme comprovante e-fl. 06.

Impugnação (e-fl. 2-3), na qual o contribuinte sucintamente alega que os documentos juntados comprovam a condição. Acrescenta que o INSS não lhe permite realização de perícia médica, por já ser aposentado.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), sob o fundamento de que não houve apresentação de laudo oficial, com data de início da doença.

Ciência do acórdão em 10/07/2013, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 34).

Recurso voluntário (e-fls. 35-41) apresentado em 08/08/2013, junto ao qual o contribuinte apresenta nova documentação (laudos periciais).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Moléstia grave – Laudo pericial

A fiscalização tributou os rendimentos recebidos pelo contribuinte por considerar que os documentos apresentados não comprovavam a condição de portador de moléstia grave. Isso porque, nos termos da Lei 9.250/1995, a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O julgador *a quo* manteve o lançamento considerando que “o contribuinte não apresentou laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconheça a moléstia.” Acrescentou ainda que

é indicado que o laudo seja emitido por serviço médico oficial da própria fonte pagadora, pois, assim, o imposto já deixa de ser retido na fonte. Se não for possível a emissão do laudo no serviço médico da própria fonte pagadora, o laudo deverá ser apresentado na fonte pagadora para que esta, verificando o cumprimento de todas as condições para o gozo da isenção, deixe de reter o imposto de renda na fonte.

Assim, a controvérsia se resume a verificar se a documentação juntada pode ser considerada como laudo comprobatório da moléstia grave.

De fato, os documentos de e-fls. 4, 5, 21 e 22 não podem ser considerados como os laudos periciais previstos pela legislação: os de e-fls. 4 e 21 são emitidos por clínica particular; os atestados de e-fls. 5 e 22 apenas declaram que o contribuinte realizava tratamento, sem sequer indicar a data de início da doença.

Em sede recursal, o recorrente apresenta os laudos de e-fls. 46 e 51. Ambos contêm o diagnóstico da moléstia, a data de seu início (2003), a qualificação do portador e dos profissionais, com os respectivos CRMs. Resta então verificar a emissão por serviço médico oficial.

Nota-se que o laudo de e-fl. 46 atende a tal requisito, vez que o órgão emissor é a fundação municipal de saúde da cidade de Tubarão/SC, cujo CNPJ indica natureza jurídica de órgão público. Em que pese não constar o nº de registro do profissional, entende-se que essa exigência tem por objetivo comprovar a vinculação do médico com o órgão o que, no caso, se verifica por meio da assinatura do diretor presidente da respectiva fundação.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

